



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35011.003640/2006-21
Recurso nº 246.632 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.825 – 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de *“decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova”*.

Quanto a admissibilidade do recurso especial de contrariedade à lei e à evidência da prova interposto pela Fazenda Nacional saliento que a decisão do colegiado *a quo* foi unânime ao concluir pela nulidade do lançamento.

A conclusão encaminhado no voto vencido, no sentido de anular a decisão de primeira instância para que seja possibilitada a complementação do relatório fiscal não descaracteriza a decisão unânime que foi no sentido da existência de nulidade no lançamento.

Precedentes da 2ª Turma da CSRF.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso por ausência de pressuposto processual. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Francisco Assis de Oliveira Junior e Henrique Pinheiro Torres.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 31/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 205-00.965, proferido pela antiga Quinta Câmara do 2º CC em 06/08/2008 (fls. 130/136), interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de contrariedade à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 140/148).

O acórdão recorrido, por maioria de votos, anulou o auto de infração/lançamento. Segue abaixo sua ementa:

“DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. O lançamento deve discriminar os fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma clara e precisa, bem como o período a que se referem, sob pena de cerceamento de defesa e conseqüente nulidade. Processo Anulado.”

A recorrente afirma que a decisão recorrida baseia-se na alegação de que houve vício quanto à descrição dos fatos ensejadores do lançamento, porquanto *“há generalidades quanto à descrição dos segurados envolvidos, não contendo a devida clareza e precisão.”*

Entende que o aresto não-unânime merece reforma, uma vez que, no que tange à declaração de nulidade do lançamento, o acórdão contrariou o art. 10, inciso III, do Decreto 70.235/72; art. 37, da Lei nº 8.212/91; art. 55 da Lei nº 9.784/99 e arts. 59 e 60, do referido decreto.

Explica que, na hipótese em apreço, há deficiência na exteriorização das razões de fato que levaram a autoridade fiscal a considerar que o autuado teria deixado de recolher a contribuição previdenciária, vício apontado pelo colegiado como causa de nulidade do lançamento. Todavia, considera que esse vício não pode ser considerado como de natureza material, pois se assim fosse estar-se-ia afirmando que o motivo (fato jurídico) nunca existiu.

Ressalta que não é essa a situação retratada nos autos, pois o fato - falta de recolhimento de contribuições previdenciárias - resta devidamente evidenciado no Relatório da NFLD, este que também se fez acompanhar dos devidos documentos comprobatórios dos fatos ali noticiados.

Cita jurisprudência do Conselho que, ao determinar o cancelamento do lançamento por falta de preenchimento de alguns dos requisitos formais estipulados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e/ou art. 142 do CTN, considerou que se tratava de nulidade por vício de forma.

Salienta que o acórdão recorrido mostra-se equivocado ao afirmar que a deficiência na descrição dos fatos ensejadores do lançamento constitui vício material, eis que se vício existe no lançamento, este é de natureza formal visto que relacionado a elemento de exteriorização do ato administrativo. Ademais, observa que, verificando-se a deficiência na descrição do fato gerador (motivação do ato administrativo de lançamento), nada obsta a sua complementação pela autoridade fiscal competente, mediante a expedição de relatório fiscal complementar.

Ao final, requer o provimento do presente recurso.

Nos termos do Despacho nº 205/2009 (fls. 150/153), foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte ofereceu, tempestivamente, contra-razões às fls. 156/164.

Aponta a descrição deficitária do fato gerador, que atinge a própria demonstração da ocorrência do fato que justifica a lavratura da NFLD. Considera não ter havido a exposição fática com a clareza necessária que lhe era exigida.

Explica que, como trata o presente lançamento de caracterização de vínculo empregatício, regido pela CLT, o ônus da prova é do Fisco. Observa que, apesar do Relatório Fiscal informar estarem presentes os requisitos autorizadores do enquadramento dos servidores como empregados celetistas, não há como se constatar se o vínculo era, de fato, aquele (celetista), ou se era de natureza eventual, como no caso da contratação de autônomos (contribuintes individuais).

Dessa forma, entende que a falta de detalhamento do fato gerador impede não só a confirmação da valoração jurídica do fato, como também a confirmação do seu fundamento legal.

Pondera que a falha na demonstração do fato gerador não pode simplesmente estar no campo exterior do ato, como se ele tivesse aparência válida. Se não há elementos suficientes para comprovar o fato gerador, *in casu*, o pagamento a servidores empregados, há vício material.

Ao final, solicita que o recurso especial não seja provido.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de *“decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova”*.

Quanto a admissibilidade do recurso especial de contrariedade à lei e à evidência da prova interposto pela Fazenda Nacional saliento que a decisão do colegiado *a quo* foi unânime ao concluir pela nulidade do lançamento.

O acórdão recorrido dispôs o seguinte:

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por maioria de votos, anulado o auto de infração/lançamento. Vencido o Conselheiro Marco André Ramos Vieira que votou pela anulação da decisão de primeira instância para complementação do relatório fiscal. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Entendo que a conclusão encaminhado no voto vencido, no sentido de anular a decisão de primeira instância para que seja possibilitada a complementação do relatório fiscal não descaracteriza a decisão unânime que foi no sentido da existência de nulidade no lançamento.

Precedentes da 2ª Turma da CSRF:

“NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de “decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova”.

Quanto a admissibilidade do recurso especial de contrariedade à lei e à evidência da prova interposto pela Fazenda Nacional saliento que a decisão do colegiado a quo foi unânime ao concluir pela nulidade do lançamento.

Processo nº 35011.003640/2006-21
Acórdão n.º **9202-01.825**

CSRF-T2
Fl. 3

A conclusão encaminhado no voto vencido, no sentido de anular a decisão de primeira instância para que seja possibilitada a complementação do relatório fiscal não descaracteriza a decisão unânime que foi no sentido da existência de nulidade no lançamento.

Recurso especial não conhecido.”

(Acórdão nº 9202-01.654, Relator do acórdão: Conselheiro Elias Sampaio Freire)

Nacional. Isto posto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire